



# Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

P.M.S.A.L  
FLS Nº 446  
RUB 18

PROCESSO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS  
ATA RECEBIMENTO, ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO  
APRESENTADA AO EDITAL Nº. 005/2019  
TOMADA DE PREÇO Nº 005/2019

Às 08:00 horas do dia 10 de junho de 2019, na sala de Licitações, junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, Estado de Mato Grosso, localizada à Av. Goiás, 367, Jardim Santa Inês, reuniram-se a Comissão Permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, constituída dos seguintes servidores: **ERIKS MATOS DA SILVA – PRESIDENTE**; Tony Fernando Barreto de Oliveira - Membros, nomeados pela Portaria nº 195/2019 de 02 de abril de 2019, também participou do certame o Sr. Aminadalb Alves de Souza Junior – Engenheiro Civil designado para acompanhar as licitações relacionadas a obras desta prefeitura municipal, nomeado pela portaria 359/2018 de 02 de julho de 2018, especialmente incumbidos de proceder ao recebimento e a abertura do envelope n. 01, contendo a habilitação apresentada ao Edital nº. 005/2019, da Modalidade Tomada de Preços nº 005/2019, bem como, proceder a análise e o julgamento das mesmas, com o objetivo de **“contratação de empresa especializada na execução de obras de regularização do prédio da secretaria municipal de Educação e Cultura, conforme planilhas orçamentárias, cronograma físico financeiro e projetos em anexo”**. Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente e os membros da comissão constataram a presença de 4 (quatro) empresas – as quais retiraram o edital.

**Empresa: MARIA BRITO OLIVEIRA DA MATA-ME, CNPJ 09.666.823/0001-25, representada pelo seu procurador Sr. Sandro Oliveira da Mata, RG nº 12003395 SSP/MT e CPF nº 848.983.721-04.**

**Empresa: A S CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 22.618.893/0001-76, representada pelo seu procurador Sr. Filinto Pereira Machado, CNH nº 00276610362 DETRAN/MT e CPF nº 496.088.941-15.**

e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br



# Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

P.M.S.A.L

FLS Nº

RUB

Empresa: POLI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 01.379.965/0001-08, representada pelo seu procurador Sr. Vilmar Nilto Cardoso, RG nº 615625 SSP/MT e CPF nº 429.680.111-20.

Empresa: AFAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CNPJ 33.621.765/0001-06, representada pela sua procuradora Sra. Laura Mendonça, RG nº 17585066 SSP/MT e CPF nº 022.454.801-80.

Iniciou-se o credenciamento e logo após foram solicitados os envelopes dos Documentos de Habilitação das empresas. Verificaram que os mesmos estavam devidamente lacrados, sendo que foram posteriormente rubricados. Passou-se para a fase de abertura dos documentos de habilitação, após a abertura dos envelopes foram rubricados pelos presentes e em seguida ouve a análise dos documentos de habilitação.

Após analisar a documentação de habilitação da empresa AFAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CNPJ 33.621.765/0001-06, foi verificado pela comissão de licitação que apresentou o atestado de capacidade técnica da empresa MAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ 07.670.182/0001-57, em desacordo com a cláusula 7.1.6 CAPACIDADE TECNICO OPERACIONAL do edital “ 7.1.6.1. Serão considerados todas as certidões ou atestados de obras e serviços SIMILARES AO OBJETO DESTA CERTAME, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em que conste o LICITANTE como CONTRATADO PRINCIPAL, bem como, os decorrentes de subcontratação ou cessão, se formalmente autorizados pelo contratante. Não serão aceitos atestados emitidos pelo próprio licitante”. Estando também em desacordo com a cláusula 9.6 do edital “Será Inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados nos itens 7.1 ao 7.6 e 8.2 e seus respectivos subitens ou os apresentar em DESACORDO com as exigências do presente Edital”. O presidente da comissão diante do fato citado decide pela inabilitação da empresa AFAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CNPJ 33.621.765/0001-06.

Após ser informada pela decisão do presidente da comissão a representante da empresa disse que irá interpor recurso, sendo o mesmo acatado pelo presidente e abrindo-se o prazo desde imediato de 05 (cinco) dias úteis para apresentação motivada da empresa.

e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br



# Santo Antônio do Leste

GOVERNO MUNICIPAL


Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

P.M.S.A.L  
FLS Nº 448  
RUB 44

Após a análise da documentação de habilitação das demais empresa verificou-se que apresentaram toda a documentação de acordo com as exigências do edital.

Nada mais havendo a tratar o presidente declarou encerrada a reunião para recebimento, abertura e julgamento do Edital nº. 005/2019 da Tomada de Preço nº 005/2019, sendo informado aos presentes que após decisão do recurso e manifestação das demais empresas participantes será marcada uma nova data para abertura do envelope contendo a proposta de preços e eu, Eriks Matos da Silva, Presidente, lavrei a presente Ata a qual, após lida e aprovada, será assinada pelos representantes das empresas, bem como os membros da comissão de licitação, sendo as 09:47 hrs.

  
*Eriks Matos da Silva*  
**ERIKS MATOS DA SILVA**  
**PRESIDENTE**

*Tony Fernando B. de Oliveira*  
**TONY FERNANDO BARRETO DE OLIVEIRA**  
**MEMBRO**

*Aminadalb Alves de Souza Junior*  
**AMINADALB ALVES DE SOUZA JUNIOR**  
**Engenheiro Civil**

*Maria Brito Oliveira da Mata-Me*  
**MARIA BRITO OLIVEIRA DA MATA-ME**  
**CNPJ 09.666.823/0001-25**

*A S Construtora Ltda*  
**A S CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ 22.618.893/0001-76**

*Polimar M. de Cardoso*  
**POLI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**  
**CNPJ 01.379.965/0001-08**

*Paola Mendonça*  
**AFAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI**  
**CNPJ 33.621.765/0001-06**

e-mail: [prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br](mailto:prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br)



SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

**RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

P.M.S.A.L  
FLS Nº 449  
RUB A

Ilustríssimo Senhor, Eriks Matos da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste.

Ref.: EDITAL Nº 005/2019 MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 005/2019.

A Empresa AFAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.621.765/0001-06, com sede na Rua São Sebastião, Bairro Lixeira, nº 238, CEP: 78.008-405, na cidade de Cuiabá-MT, telefone: (65) 99806-0815, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

***RECURSO ADMINISTRATIVO,***

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

**I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma após analisar a documentação de habilitação da Empresa AFAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI inscrita sob o CNPJ 33.621.765/0001-06, verificou que a responsável técnica desta empresa apresentou o Atestado de Capacidade Técnica de outra empresa de nome MAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME inscrita sob o CNPJ 07.670.182/0001-57, por isso, teria desatendido o disposto nas cláusulas 7.1.6 e 9.6 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

A

**AFAN**

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com a Clausula **7.1.6 CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL** e consequentemente a cláusula **9.6** do Edital, dispositivo tido como violado, a licitante deveria juntar documento de:

*“(...)certidões ou atestados de obras e serviços similares ao objeto deste certame, com complexibilidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em que conste o licitante como contratado principal, bem como, os decorrentes de subcontratação ou cessão, se formalmente autorizados pelo contratante. Não serão aceitos atestados emitidos pelo próprio licitante.”*

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pelo CAU - BR, nominado por este Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil como sendo uma CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido, visto que o acervo técnico é o conjunto das obras e dos serviços profissionais, realizados pelo arquiteto (neste caso), compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo, registrados no CAU/MT por meio do RRT. Ele é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, o acervo técnico de um arquiteto e urbanista, constituído por obras e serviços técnicos por ele devidamente registrados e efetivamente realizados, conforme consignado por meio da baixa dos RRT referente aos mesmos. **Uma empresa não pode ter Certidão de Acervo Técnico.** O acervo técnico é **exclusivo do profissional.** O que comprova a capacidade técnica de uma empresa, para participar de licitações, são os **acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico** (Informação conforme CAU-MT).

Segundo o Artigo 47 e 48, da Resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA:

**AFAN**

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

''Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.''

Como a Responsável Técnica desta empresa tem a Capacidade Técnica requerida para realizar o objeto deste certame comprovado por seu Acervo Profissional, solicito que reconsidere Habilitação da Empresa supracitada.

Assim sendo, peço que tenham atenção em relação ao Princípio da Isonomia, da Lei 8.666/93, pois esta inabilitação leva a crer que seja para dificultar a participação de outras empresas neste certame:

- **Princípio da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Saliento também o Artigo desta mesma Lei:

**Art. 90.** Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Informo que tais atos e caso este Recurso seja indeferido, o mesmo será utilizado para realizar **denúncia ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas Estadual**, pois tais fatores dificultam a participação desta Empresa, ferindo o Princípio da Ampla Concorrência.

**AFAN**

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

RAM.S.A.L  
452  
RUB

**III – DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, requer-se seja **deferido** o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se o erro da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
Pede-se Deferimento.

Cuiabá-MT, 12 de junho de 2019.

Anny Leticia Souza de Oliveira  
CPF: 057.293.631-17  
Administradora

CNPJ: 33 621 765/0001-06  
AFAN Serviços Administrativo  
Eireli  
Rua São Benedito, Nº. 238  
Bairro: Lixeira  
CEP. 78.008-405  
CUIABÁ - MT

*Anny Leticia Souza de Oliveira*

**AFAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI**  
**CNPJ: 33.621.765/0001-06**  
**Anny Leticia Souza de Oliveira**  
**Proprietária**



# Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

P.M.S.A.L

FLS Nº

RUB

453

25/06/19

mtb

De: Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste

Para: Equipe de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste

Ref.: Recurso contra inabilitação da empresa AFAN Serviços Administrativos, por descumprimento do item 7.1.6.1 do edital da Tomada de Preços nº 005/2019, Contratação de empresa especializada na execução de obras de regularização do prédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Preliminarmente, temos que o **PARECER JURÍDICO** é sempre procedimento de orientação formal e legal dos atos a serem praticados pela Administração Pública, quando solicitado por quem de Direito, e não é impositivo nem vinculativo, não obstante ser imperativo que todo ato administrativo deve seguir e observar os princípios básicos da Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, além das normas específicas de cada caso concreto.

Ancorado no fato de que em tese o **PARECER JURÍDICO** nasce da observação do cumprimento dos princípios e normas do Direito Administrativo Público e, em cada caso concreto, da prática de todos os atos sucessivos desde a manifestação formal da necessidade do serviço ou produto pelo agente público competente para tal até homologação de todo o processo administrativo, é imperioso que tal **PARECER** seja emitido após a prática de todos os demais atos administrativos e devidamente assinados por quem de Direito, pois que estar-se-á exatamente a se observar quanto à formalidade e legalidade de todos os atos praticados.

No dia 10 de junho de 2019, realizou na sala de licitações, na sede da Prefeitura Santo Antônio do Leste, a Tomada de Preços nº 005/2019, para contratação de empresa especializada na execução de obras de regularização do prédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, onde participou as empresas Maria Brito Oliveira da Mata – ME, A S Construtora LTDA, Poli Engenharia e Comercio LTDA e AFAN Serviços Administrativos, e após o credenciamento se deu a abertura dos envelopes de habilitação, e na análise da documentação constatou que a empresa AFAN Serviços Administrativos não cumpriu o item 7.1.6.1, tendo em vista que apresentou um atestado de capacidade técnica em nome da empresa MAR Serviços e Construções LTDA ME, desta forma descumprindo totalmente o supra citado item e sendo inabilitada, a empresa informou que iria interpor recurso, o qual foi encaminhado no prazo legal.

Em seu recurso alegou que “Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido, visto que o acervo técnico é o conjunto das obras e dos serviços profissionais, realizados pelo arquiteto (neste caso), compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo, registrados no CAU/MT por meio do RRT. Ele é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, o acervo técnico de um arquiteto e urbanista, constituído por obras e serviços técnicos por ele devidamente registrados e efetivamente realizados, conforme consignado por meio da baixa dos RRT referente aos mesmos. **Uma empresa não pode ter Certidão de Acervo Técnico.** O acervo técnico é **exclusivo do profissional.** O que comprova a capacidade técnica de uma empresa, para participar de licitações, são os **acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico** (Informação conforme CAU-MT).”

e-mail: prefeitura@santoantoniiodoleste.mt.gov.br



# Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

P.M.S.A.L

FLS Nº 254

RUB 0

A distinção entre esses dois conceitos, de Capacidade Técnica Operacional e Capacidade Profissional, apresenta-se estabelecida na Lei de Licitações:

(1) A qualificação técnico-operacional “corresponde à capacidade da empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto, o art. 30, inciso II, da lei, refere-se a aspectos típicos desse ente, como instalações, equipamentos e equipe”.


(2) Já a capacidade técnico-profissional “relaciona-se ao profissional que atua na empresa, conforme expresso no art. 30, §1º, inciso I, da lei, que referencia especificamente o profissional detentor do respectivo atestado”.

A capacitação técnico-operacional da empresa não se confunde com a capacitação do profissional, uma vez que a primeira abrange também as instalações, o aparelhamento, as metodologias de trabalho e os processos internos de controle de qualidade, entre outros aspectos, esse sentido, não há garantia de que o simples fato de a empresa contar com o profissional irá resultar na execução satisfatória do serviço, já que outros fatores são necessários para a adequada prestação, resta nítido que não há fundamento legal e fático para que se promova o acréscimo do acervo da pessoa física ao acervo da pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação em licitações públicas

**Pelo exposto, julgamos pela manutenção da inabilitação da empresa AFAN Serviços Administrativos, por descumprimento do item 7.1.6.1, do edital da Tomada de Preços nº 005/2019.**

**É O PARECER!**

Santo Antônio do Leste/MT, 25 de junho de 2019.

  
**Jessika Sheyenne Floriano Cardoso**  
**Assessor Jurídico Especial do Gabinete do Prefeito**  
**OAB/MT - 25773/O**

e-mail: [prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br](mailto:prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br)



# Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

P.M.S.A.L.  
FLS Nº 455  
RUB 11

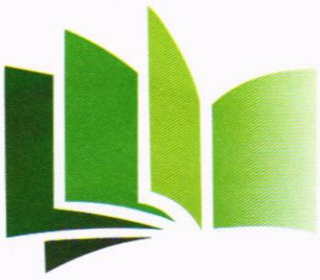
PROCESSO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS  
ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO A FASE DE  
HABILITAÇÃO AO EDITAL Nº. 005/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2019

Às 09:00 horas do dia 26 de junho de 2019, na sala de Licitações, junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, Estado de Mato Grosso, localizada à Av. Goiás, 367, Jardim Santa Inês, reuniram-se a Comissão Permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, constituída dos seguintes servidores: **ERIKS MATOS DA SILVA – PRESIDENTE**; Tony Fernando Barreto de Oliveira - Membro, nomeados pela Portaria nº 195/2019 de 02 de abril de 2019, também participou O Sr. Aminadalb Alves de Souza Junior – Engenheiro Civil designado para acompanhar as licitações relacionadas a obras desta prefeitura municipal, conforme portaria 359/2018 de 02 de julho de 2018, especialmente incumbidos de apreciar e decidir sobre recurso interposto pela empresa: **AFAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CNPJ 33.621.765/0001-06**. Com a juntada das razões da recorrente, a comissão de licitação por seu Presidente encaminhou tais documentos, juntamente com a Ata de Licitação para a Assessoria Jurídica para emissão de PARECER JURÍDICO o qual servirá de orientação para tomada de decisão da Comissão. **Prosseguindo, orienta a Assessoria Jurídica em análise primeira e preliminar pela manutenção da inabilitação da empresa, tendo em vista que a capacitação técnico-operacional da empresa não se confunde com a capacitação do profissional, uma vez que a primeira abrange também as instalações, o aparelhamento, as metodologias de trabalho e os processos internos de controle de qualidade, entre outros aspectos, esse sentido, não há garantia de que o simples fato de a empresa contar com o profissional irá resultar na execução satisfatória do serviço, já que outros fatores são necessários para a adequada prestação, resta nítido que não há fundamento legal e fático para que se promova o acréscimo do acervo da pessoa física ao acervo da pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação em licitações públicas.**

Após leitura e análise do Parecer Jurídico, a Comissão de Licitação resolve adotar os termos deste como orientação e embasamento decidindo pela manutenção da inabilitação da empresa **AFAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CNPJ 33.621.765/0001-06** e convocar as demais licitantes habilitadas para prosseguimento da abertura dos envelopes contendo a proposta de preços no dia 03 de julho de 2019 às 08:00 horas horário Oficial de Mato Grosso.

e-mail: prefeitura@santoantoniiodoleste.mt.gov.br



# Santo Antônio do Leste

GOVERNO MUNICIPAL

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

M.S.A.L  
FL. Nº 456  
RUB

Nada mais havendo a tratar o presidente declarou Encerrada a reunião, e eu, Eriks Matos da Silva, Presidente, lavrei a presente Ata a qual, após lida, será assinada por todos, sendo as 09:35 hs.

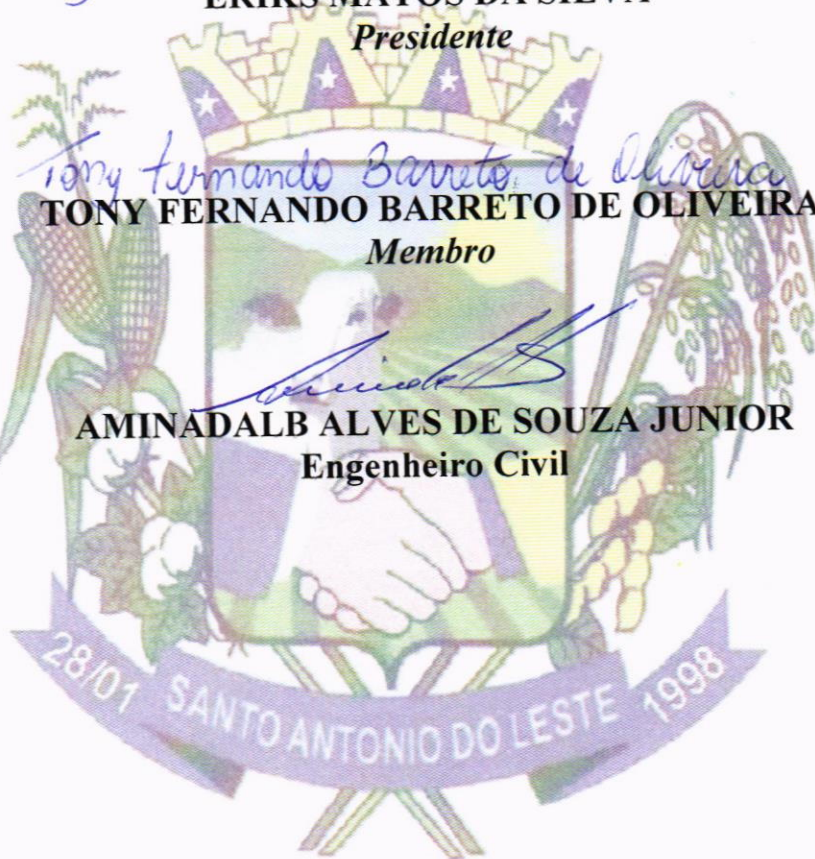
*Eriks Matos da Silva*  
**ERIKS MATOS DA SILVA**

*Presidente*

*Tony Fernando Barreto de Oliveira*  
**TONY FERNANDO BARRETO DE OLIVEIRA**

*Membro*

*Aminadalb Alves de Souza Junior*  
**AMINADALB ALVES DE SOUZA JUNIOR**  
**Engenheiro Civil**



e-mail: [prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br](mailto:prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br)